



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.925/2015-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Ministério do Turismo (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 182).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário - (Peça 142).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Aliança Comunicação e Cultura Ltda.	Peça 174	9.5, 9.6, 9.8 e 9.9
Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva	Peça 174	9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva	Não há	9/3/2020 - PE	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante o não cabimento de recurso descrito no item 2.6.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aliança Comunicação e Cultura Ltda.	Não há	9/3/2020 - PE	N/A

Cumprе ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

Registre-se que a notificação empreendida mediante o Ofício 7.776/2019-TCU/ Seproc (Peça 151) deve ser considerada como inválida, uma vez que o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sob o motivo de “mudou-se” (Peça 171).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário?

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva

O recorrente se insurge contra o Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário (Peça 142), que rejeitou suas alegações de defesa, *in verbis*:

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Marta Feitosa Lima Rodrigues, Talita Costa Pires, Tania Maria da Silva Penha, Alto Impacto Entretenimento Ltda., Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. e Flavio Roberto Paschoal Perruci; (grifo acrescido)

Ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU:

Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização (grifo acrescido).

Além do mais, o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que o art. 285, *caput*, autoriza a interposição de recurso de reconsideração somente contra decisão definitiva.

Dessarte, não cabe recurso contra a mencionada deliberação.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário, e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 receber o expediente como mera petição e negar recebimento do pleito, com relação a Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, **em razão do não cabimento de recurso contra decisão que rejeita alegações de defesa**, nos termos dos artigos 201, § 1º, 279 e 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

3.3 encaminhar os autos para o gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho;

3.4 à unidade técnica de origem para:

- a. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso interposto pela empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda.;
- b. dar ciência a Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 6/4/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	-----------------------------